



MUNICÍPIO DE FORTIM

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0608.01/2021 - SMS  
MODALIDADE DE LICITAÇÃO Nº DISPENSA DE LICITAÇÃO  
INTERESSADO: SECRETARIA DE SAÚDE

**EMENTA:** LICITAÇÃO. HIPÓTESE DE DISPENSA DO FORMAL PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 24, IV, DA LEI Nº 8.666/93. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CARACTERIZADA. RISCO DE DANO POTENCIAL E IMINENTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO DECRETO MUNICIPAL Nº. 699 DE 07 DE ABRIL DE 2020, HAJA VISTA QUE A URGÊNCIA EXIGIA PRONTA ATUAÇÃO PARA AFASTAR O PERIGO DE DANO.

Trata-se de análise de processo de julgamento da Presidente da CPL do Município de FORTIM, acerca do Processo Administrativo Dispensa de Licitação nº. 0608.01/2021-SMS, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DERMATOLÓGICOS E MATERIAIS PARA CONTROLE DE DIABETES MELLITUS MEDIANTE DEMANDA DE PROCESSOS JUDICIAIS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE FORTIM/CE**, que passamos a analisar pelos ditames da Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL**, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A situação retratada no expediente afigurava-se apta a ensejar a



## MUNICÍPIO DE FORTIM

contratação direta, eis que reclamava solução imediata, ante o risco de haver comprometimento ao fornecimento, imprescindíveis a Secretária de Saúde.

A contratação direta levada a efeito do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação»'

1 - que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

2 - que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

3 - que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

4 - que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).

Além da necessidade de pronto atendimento à situação emergencial, sem que se pudesse exigir do Administrador a formalização ou instrumentalização de novo procedimento licitatório em tempo hábil, constam do processo administrativo elementos suficientes a identificar que foram tomadas as cautelas recomendáveis pelas razões apresentadas.

Ocorre que em razão da reconhecida e sabida situação anômala,



COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
Fis. 94  
Rubrica

## MUNICÍPIO DE FORTIM

causada por risco de colapso dos sistemas públicos e privados de saúde no mundo, por decretado estado de calamidade pública, se torna imperiosa a adoção de medidas urgentes, contemporâneas a ocorrência dos fatos, não afetando a espera do processo licitatório e suas etapas recursais e de planejamento. Não obstante, a conclusão e entrega à sociedade de equipamento de saúde capaz de suportar os casos da pandemia, sobretudo porque atualmente encontrada através de contágio indireto.

Assim sendo atendidos os pressupostos acima identificados e apresentadas às justificativas da real necessidade, consideramos que há de fato possibilidade legal para tal procedimento, prevista no art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93. Desde que atendidos os pressupostos legais bem como a proposta da contratada ainda demonstrar ser a mais vantajosa para administração. Tal comprovação foi realizada por meio de ampla pesquisa de mercado, conforme foi realizado pelo setor competente

É o Parecer, salvo melhor juízo!  
]

Fortim/CE, em 06 de Agosto de 2021.

  
**MÁRIO SÍLVIO GOMES BORGES**  
Assessor Jurídico – OAB/CE 33.167